

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO**

**ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Maria Creusa De Araújo Borges, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-376-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

A reflexão sobre a organização política é tão antiga quanto a própria filosofia, ou melhor dizendo, é contemporânea dos primeiros passos dados pelos gregos na constituição de um espaço de racionalidade voltada à discussão dos assuntos da cidade. Tucídides em sua “História da Guerra do Peloponeso, Aristóteles, em suas “Política” e “Ética à Nicômaco”, Platão na “República” e em “As Leis”, ou ainda Jenofonte em suas obras “Memorabilia” e “Ciropedia” são os precursores de uma tradição de pesquisa e pensamento que hoje constitui um vastíssimo campo de trabalho especulativo acerca do Estado e de todas as formas de organização do espaço público, cujas origens estão nas cidades antigas. O legado desses pensadores antigos, reforçado por nomes como Santo Agostinho, Maquiavel, todos os contratualistas e iluministas, passando por Tocqueville, Marx, enfim, por um sem número de filósofos, é o que hoje chamamos de filosofia política, ou filosofia do Estado.

As perguntas colocadas por esses filósofos políticos do passado seguem vigentes em nossas sociedades; são questões eternas cujas respostas são moduladas pelas vicissitudes dos fenômenos das organizações políticas de nosso tempo. Com o acontecimento da globalização nos últimos 30 ou 40 anos, e com todos os efeitos dela emergentes que recaíram sobre os Estados nacionais, remodelando boa parte de suas estruturas, funções e possibilidades de ação, a filosofia do Estado reencontrou hoje um novo lugar no universo intelectual que evoca os debates apaixonados da época da Revolução Francesa, dos quais brotaram múltiplas construções filosóficas sobre o Estado e sobre a democracia. Guardadas todas as proporções, uma efervescência comparável à que se sucedeu no Clube dos Jacobinos no período pré-revolucionário, reapareceu nos espaços acadêmicos nessas últimas décadas, revitalizando um domínio de atividades há tempos enfraquecido, desde o surgimento das ciências sociais em fins do século dezenove e começo do século passado. O reaquecimento de velhas perguntas aplicadas a novíssimos contextos tem atraído a atenção de um público heterogêneo, desde a sociologia, passando pela ciência política e pela filosofia, até chegar aos bancos das escolas de Direito.

É nesse cenário entusiasmado de debates acerca do Estado que o CONPEDI tem protagonizado, através de seus exitosos congressos, a criação de um imenso espaço cultural de investigação, encontros e discussões acerca dessa temática. Chegamos ao XXV Congresso do CONPEDI, desta feita realizado na emblemática Curitiba, as Curitiba de Paulo Leminski, nas próprias palavras do poeta:

## IMPRECISA PREMISSA

(quantas curitibas cabem numa só Curitiba?)

Cidades pequenas,

como dói esse silêncio,

cantinelas, ladainhas,

tudo aquilo que nem penso,

esse excesso

que me faz ver todo o senso,

imprecisa premissa,

definitiva preguiça

com que sobe, indeciso,

o mais ou menos do incenso.

Vila Nossa Senhora

da Luz dos Pinhais,

tende piedade de nós.

Aqui, absorvendo os ares de uma cidade que transpira cultura, mais uma vez, estamos a discutir a instituição do Estado, nas mais diversas possibilidades que nos trouxeram os verdadeiros protagonistas desse XXV Congresso do CONPEDI: os pesquisadores que participaram desse grande evento científico e cultural, e, em particular, no nosso microcosmos, os participantes do Grupo de Trabalho 40, sobre Teoria e Filosofia do Estado, com os seguintes trabalhos:

- Autonomia financeira e poder municipal: a crise do federalismo brasileiro, as políticas públicas locais e alternativas fiscais, de Giovani da Silva Corralo e Bruna Lacerda Cardoso;
- Fins do estado na sociedade contemporânea: problemas da metodologia jurídica, de Ramonilson Alves Gomes;
- Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles, de Flávio Pansieri e Rene Erick Sampar;
- Estado, desigualdade e direito: uma análise do papel do Estado e do Direito na sistema capitalista, de Jean Carlos Nunes Pereira;
- Estado pós-nacional, justiça e globalização. Precisamos de marte para resolver nossos problemas de metajustiza?, de Luiz Gustavo Levate e Camila Menezes de Oliveira;
- Supranacionalidade: necessária (re)leitura da soberania estatal e ordenamento jurídico internacional, de Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes e Rodrigo Fernandes;
- Participação cidadã, cosmovisões indígenas e Estado democrático: o papel inovador da teoria da Constituição frente ao novo constitucionalismo latino-americano, de Patricia Maria dos Santos;
- O Estado de Direito como pressuposto do controle dos poderes públicos, de Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini e João Alfredo Gaertner Junior;
- Capitalismo dependente e superexploração do trabalho: elementos para uma análise do Estado e do Direito na periferia capitalista, de Rafael Caetano Cherobin;
- O poder do Estado e o poder popular: qual deve prevalecer para resguardar direitos fundamentais constitucionais e a democracia brasileira?, de Fernanda Eduardo Olea do Rio Muniz e Antonio Walber Matias Muniz;
- A tentativa de compreensão do estado moderno levando em conta os conceitos de povo, soberania e democracia para Jefferson e Rousseau, de Marcos Vinícius Viana da Silva e Jose Everton da Silva;
- Da (in)aplicabilidade da reserva do possível frente ao princípio da separação de poderes, de Lucas Fortini Bandeira;

- O compromisso estatal com a política econômica no Estado capitalista, de Eduarda de Sousa Lemos;
- Nomos, interpretação legal e violência: Robert Cover no mapa da globalização jurídica, de Maurício Pedroso Flores;
- O Estado, a Constituição econômica e sua sustentabilidade: análise dos desafios e possibilidades contemporâneas, de Sâmela Cristina de Souza e Bruno Gadelha Xavier;
- Breve estudo acerca da proposição de Jürgen Habermas para a compreensão da racionalização, de André Luiz de Aguiar Paulino Leite;
- A predicação necessária entre Estado e Direito, de Daniel Nunes Pereira;
- O exaurimento do Estado em face da social democracia, de Eduardo Felipe Veronese;
- A ideia da categoria ético-jurídica dos direitos humanos como centro de gravidade global: reflexões sobre o futuro do Estado, de Gustavo Vettorazzi Rodrigues;
- Concepções das formas estatais atreladas as sociedades: a fragilidade do Estado democrático de Direito diante o povo ícone, de Clarice Souza Prados;
- Impactos da (não) internalização do stare decisis na jurisdição constitucional brasileira, de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Pedro Henrique Arcain Riccetto;
- Elementos principiológicos axiomáticos do terceiro setor, de Kledson Manuel Castanheira Rodrigues.

Os trabalhos apresentaram um ótimo nível de reflexão e, cremos, contribuem significativamente para o desenvolvimento dos campos de conhecimento dedicados ao Estado e à democracia. A todos os que se interessam por esses territórios temáticos, recomendamos a leitura desses artigos que, antes de mais nada, materializam um compromisso de seus autores com uma sociedade mais democrática, mais justa e mais solidária.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - URI/UNIJUÍ

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

**PARTICIPAÇÃO CIDADÃ, COSMOVISÕES INDÍGENAS E ESTADO  
DEMOCRÁTICO: O PAPEL INOVADOR DA TEORIA DA CONSTITUIÇÃO  
FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

**CITIZEN PARTICIPATION, INDIGENOUS WORLDVIEWS AND DEMOCRATIC  
STATE: THE INNOVATIVE ROLE OF THEORY OF THE CONSTITUTION ON  
THE NEW LATIN-AMERICAN CONSTITUTIONALISM.**

**Patricia Maria Dos Santos**

**Resumo**

Este artigo busca realizar um delineamento teórico das inovações Constitucionais da Teoria da Constituição frente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que consagra a participação cidadã e as cosmovisões indígenas na refundação de um Estado Democrático de Direito. O presente trabalho também busca caracterizar as diferentes concepções teóricas sobre o tema, a partir do rompimento do paradigma eurocêntrico somado à reconstrução democrática, que permeia nas novas Constituições Latino-Americanas, a do Equador (2008) e da Bolívia (2009) como uma resposta inovadora de resgate dos valores ignorados por esse paradigma, numa tentativa de se resgatar nas culturas indígenas, o enfretamento de uma inovação constitucional.

**Palavras-chave:** Novo constitucionalismo latino-americano, Bem viver, Democracia, pachamama

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to accomplish a theoretical design of the Constitutional innovations theory of the Constitution against the New Constitutionalism Latin American, which enshrines citizen participation and indigenous worldviews in the refounding of a democratic state. This study also seeks to characterize the different theoretical views on the subject, from the disruption of the Eurocentric paradigm coupled with the democratic reconstruction, which permeates the new Latin American constitutions, the Equator (2008) and Bolivia (2009) as a response innovative rescue of values ignored by this paradigm, in an attempt to rescue the indigenous cultures, the coping of a constitutional innovation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New constitutionalism latin american, Well living, Democracy, pachamama



## INTRODUÇÃO

O cenário constitucional latino-americano passou por uma ruptura constitucional, a partir da década de 90 somada à reconstrução democrática designada como novo constitucionalismo. Desse rompimento com o constitucionalismo clássico, majoritariamente representado por concepções eurocêntricas e coloniais de identidade, iniciou-se um novo arranjo constitucional fortalecido no conhecimento popular e principalmente a cosmovisão indígena na América Latina.

Diante de um processo constitucional normativo e interventivo, o Constitucionalismo Latino-Americano passou a delinear-se por características regionais dos seus países membros diferenciadas do constitucionalismo clássico, submetendo-se na criação de um novo quadro jurídico, político, econômico e cultural nesses países.

Este novo modelo constitucional se desprende das tradições constitucionais europeias, fortalecendo o olhar da originalidade histórica dos textos constitucionais das regiões da América Latina, produzidas em tradições do seu próprio direito fundamentado na individualidade de seus princípios.

Com o objetivo de questionar as premissas apresentadas, o presente trabalho em termos de metodologia, mostra-se a realização de pesquisa qualitativa, através do uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise dos textos constitucionais. A pesquisa assume, assim, uma visão metodológica do Múltiplo Dialético, através da realidade dialética e histórica na perspectiva cultural de cada povo e Estado Nacional.

O presente artigo tem como objetivos (i) analisar o denominador comum do constitucionalismo nos textos constitucionais da Bolívia e do Equador, a positivação dos direitos da Pachamama, do Bem Viver e a intensificação da participação popular e da participação indígena no seio do Estado constitucional e (ii) refletir sobre as inovações trazidas nesse novo constitucionalismo.

O referencial teórico-metodológico do texto envolve as contribuições de autores inseridos no campo dos processos constituintes das Constituições Latino-Americanas. Assim, terá a perspectiva de Roberto Viciano e Rubens Dalmau; da colonização e o pensamento descolonial na América Eurocêntrica, Aníbal Quijano e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano frente à participação cidadã e as cosmovisões indígenas, tais como Raquel Fajardo. Essas contribuições na nossa perspectiva, e das demais citadas ao longo do presente trabalho, são as mais valorosas no âmbito desse fenômeno constitucional.

Diante deste cenário inovador e transformador, a primeira parte de nosso trabalho analisou sobre o processo de colonização e do pensamento descolonial eurocêntrico na realidade dos países e comunidades da América Latina, mapeando as principais referências teóricas.

Em seguida, será constituído um estudo descritivo dos processos constituintes das Constituições Latino-Americanas, não com o objetivo de fazer uma análise comparativa entre as diferentes propostas constitucionais da Bolívia e do Equador, mas de verificar os seus traços comuns, e, mais adiante, buscar uma análise mais crítica e reflexiva sobre o tema.

No último capítulo, o estudo será a partir das Constituições do Equador e da Bolívia, desenhado ao longo da primeira parte de nosso trabalho, reservados na positivação dos direitos da Pachamama, do Bem Viver e a intensificação da participação popular e da participação indígena em um Estado.

Por fim, refletiremos sobre essas inovações trazidas nesse novo constitucionalismo, trazendo como problema central do trabalho a seguinte indagação: Quais são as novas contribuições para a Teoria da Constituição naquilo que há de inovador e original no Novo Constitucionalismo Latino-Americano?

Demonstra-se, assim, a pertinência da elaboração do presente trabalho como maneira viável para que os resultados deste estudo possam contribuir nas recentes formulações teóricas que, vislumbram investigar esse novo constitucionalismo e vem tomando notoriedade a partir dos debates na academia jurídica da América Latina, principalmente a partir de sua positivação nas recentes Constituições Latino-Americanas.

## **1 A COLONIZAÇÃO E O PENSAMENTO DESCOLONIAL NA AMÉRICA EUROCÊNTRICA**

Na chegada a América, os colonizadores europeus depararam-se com um modo de vida e costumes de uma vasta população vivendo em condições sociais diversas. Para obterem a universalização da sua invasão cultural, os colonizadores impuseram os seus saberes e a supressão dos saberes nascidos dos outros povos, formando assim um paradigma do Estado Nacional, voltado na vivência trazido pela civilização europeia.

Esse paradigma justificado pelo eurocentrismo passou a enxergar esses povos em condições diversas, em uma condição de dominação e repressão cultural violenta, responsável pela negação do outro em sua cultura e modo de vida.

A produção histórica da América Latina começa com a destruição de todo um mundo histórico, provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica da história que chegou a nosso conhecimento [...] se trata, primeiro, da desintegração dos padrões de poder e de civilização de algumas das mais avançadas experiências históricas da espécie. Segundo, do extermínio físico, em pouco mais de três décadas, as primeiras do século XVI, de mais da metade da população dessas sociedades, cujo total imediatamente antes de sua destruição é estimado em mais de cem milhões de pessoas. Terceiro, da eliminação deliberada de muitos dos mais importantes produtores, não só portadores, daquelas experiências, seus dirigentes, seus intelectuais, seus engenheiros, seus cientistas, seus artistas. Quarto, da continuada repressão material e subjetiva dos sobreviventes, durante os séculos seguintes, até submetê-los à condição de camponeses iletrados, explorados e culturalmente colonizados e dependentes, isto é, até o desaparecimento de todo padrão livre e autônomo de objetivação de idéias, de imagens, de símbolos (QUIJANO, 2005, p. 16).

Sobre essa lógica de imposição e supressão, os povos indígenas, nas palavras do autor são “os mais indicados entre as vítimas da Colonialidade do Poder” (QUIJANO, 2007 – *tradução nossa*). A desqualificação da cultura e o genocídio massivo são elementos importantes para fundar esta dominação:

A repressão cultural e o genocídio massivo levaram a que as prévias culturas da América fossem transformadas em subculturas camponesas iletradas, condenadas à oralidade. Isto é, despojadas de padrões próprios de expressão formalizada e objetivada, intelectual, plástica ou visual. Mais adiante, os sobreviventes não teriam outros modos de expressão intelectual ou plástica formalizada e objetivada, mas através dos padrões culturais dos dominantes, mesmo subvertendo-os em certos casos, para transmitir outras necessidades de expressão. A América Latina é, sem dúvida, o caso extremo da colonização cultural da Europa (QUIJANO, 1992, p. 3).

Esse processo de colonização, dominação, repressão cultural e o genocídio praticados pelo colonizador, atribui à seguinte referência:

Não faltavam as justificativas ideológicas. A sangria do Novo Mundo convertia-se num ato de caridade ou uma razão de fé. Junto com a culpa nasceu um sistema de álibis para as consciências culpáveis. Transformava-se os índios em bestas de carga, porque resistiam a um peso maior do que o que suportava o débil lombo da lhama, e de passagem comprovava-se que, na realidade, os índios eram bestas de carga. O vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio que o trabalho nas minas para curar “a maldade natural” dos indígenas. Juan Ginés de Sepúlveda, o humanista, sustentava que os índios mereciam o trato que recebiam porque seus pecados e idolatrias constituíam uma ofensa a Deus. O conde de Buffon afirmava que não se registrava nos índios, animais frígidos e débeis, “nenhuma atividade da alma”. O abade De Paw inventava uma América onde os índios degenerados eram como cachorros que não sabiam latir, vacas incomedíveis e camelos impotentes. A

América de Voltaire, habitada por índios preguiçosos e estúpidos, tinha porcos com umbigos nas costas e leões carecas e covardes. Bacon, De Maistre, Montesquieu, Hume e Bodin negaram-se a reconhecer como semelhantes os “homens degradados” no Novo Mundo. Hegel falou da impotência física e espiritual da América e disse que os índios tinham perecido ao sopro da Europa. (GALEANO, 2005, p. 61-62)

Ao lado das lógicas apresentadas acima, havia também na América Latina uma junção da violência física e moral dos colonizadores contra os povos latino-americanos que, também, refletia na dignidade destes povos retrocedendo-lhes a qualidade de ser humano, ser de direitos e deveres.

No entanto, importa frisar, que todas essas lógicas materializam em uma tradição autoritária típica do colonialismo, marcada por todas essas lógicas de repressão cultural, violência e genocídio. Esses fatores podem ser comprovados, por exemplo, pelos relatos da experiência do Frei Bartolomé de Las Casas, que durante o processo de colonização descreveu o genocídio massivo dos índios:

Podemos dar conta boa e certa que em quarenta anos, pela tirania e diabólicas ações dos espanhóis, morreram injustamente mais de doze milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças; e verdadeiramente eu creio, e penso não ser absolutamente exagerado, que morreram mais de quinze milhões. (LAS CASAS, 1996, p. 27)

A colonização segundo (QUIJANO, 1992) “oprima e explore os povos dos continentes que foram vítimas de um processo de dominação econômica e invasão cultural, iniciado há quinhentos anos”. A opressão e a exploração dos povos indígenas permaneceram acompanhadas da exclusão dessas pessoas também no campo dos seus direitos, ou seja, não se reconhecia no outro, no indígena, como sujeito merecedor de um tratamento tão digno como qualquer espanhol.

Quijano (2002) ainda identifica na raça o critério estrutural da “colonialidade do poder”. Nas palavras mais atualizadas do próprio autor, seu conceito nos leva:

Colonialidade do poder é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. Essa ideia e a classificação social baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com América, Europa e o capitalismo. São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (QUIJANO, 2002, p. 4).

Em contrapartida, para o autor Mignonolo, o conceito de “colonialidade do poder” foi ampliado atingindo o eixo fundamental para o “controle da economia, autoridade, natureza e dos recursos naturais, gênero e sexualidade, subjetividade e do conhecimento” (MIGNOLO, 2010, p. 12).

Mas é no pensamento desses autores que essa categorização denominada colonialidade como relação de poder, pode se desdobrar na política e na economia, na cultura e conhecimento e principalmente numa posição de submissão assumida pelos povos colonizados. Assim, sob uma perspectiva crítica e opressora, a colonialidade opera nas desigualdades históricas e estruturantes de um Estado.

Todorov (2010, p. 58) retrata duas atitudes de imposição cultural do colonizador cultura perante o colonizado: a primeira emana da diferença, ao estimá-lo inferior a si próprio; e a segunda, emana da igualdade, ao estimar que o colonizado deva ter os mesmos valores que ele, ou seja, que os índios devessem adotar os mesmos costumes dos espanhóis.

Do ponto de vista descolonial, podemos destacar a busca de uma descolonização, tanto do ser e da economia, política que associa a todas as causas estruturais de opressão. Como estas noções formuladas vislumbra-se o Constitucionalismo Latino-Americano, como uma resposta inovadora de resgate dos valores ignorados pelo paradigma eurocêntrico numa tentativa de se resgatar nas culturas indígenas, o enfretamento da crise constitucional, através das recentes Constituições.

Portanto, podemos observar que o processo de rompimento com o paradigma eurocêntrico nos atuais processos constituintes latino-americanos é marcado por lutas por autodeterminação cultural e reconhecimento dos mais básicos e fundamentais direitos, frente a toda uma tradição paradigmática jurídico-política, demarcada pela violência, exclusão e dominação dos povos originários dessas regiões.

O processo histórico de descoberta da América Latina refletiu nos povos indígenas e povos andinos a negação de sua cultura, seus saberes, direitos sendo desrespeitados ao longo desse processo. Essa situação persistiu também no cenário democrático. Somente após o rompimento com o paradigma europeu que se iniciou de maneira mais efetiva um contexto político-social latino-americano que culminou com a promulgação das Constituições dos Estados Plurinacionais, através de dispositivos fundamentados em um rol bastante inovador dos direitos, da participação cidadã e cosmovisões indígenas.

E é com essa perspectiva descolonizadora que este novo constitucionalismo surge, reconhecido em um Estado Plurinacional que pretende “descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos

os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno” (GARCÉS, 2009, p. 176) e fornecer novos paradigmas, atendendo os preceitos culturais, em especial, as demandas dos povos e nações historicamente excluídos desse modelo constitucional europeu até então adotado na América Latina.

Esse contexto de expansão colonial e descolonial impulsionou o retorno das raízes e da própria história movidas pela articulação de novos atores sociais, como indígenas, afrodescendentes, camponeses, massas populares, movimentos sociais e as mulheres, que, foram marcados pela opressão e vulnerabilidade, direcionados a uma nova estrutura social e política no continente latino-americano, fortalecido na construção do novo, fundamentado nas novas constituições:

Deste ponto de vista, o novo constitucionalismo reivindica o caráter revolucionário do constitucionalismo democrático, dotado de mecanismos atuais que podem torná-lo mais útil para a emancipação e o progresso dos povos através da constituição como um mandato direto do poder constituinte e, conseqüentemente, fundamentado por último na razão de ser um poder constituído. Portanto, o novo constitucionalismo visa analisar, em primeiro lugar, a exterioridade da Constituição; ou seja, a sua legitimidade, que por sua natureza só pode ser extralegal (DALMAU E VICIANO, 2012, p. 20 – *tradução nossa*).

Desse modo, todo esse processo histórico trouxe uma teoria constitucional definida pela perspectiva eurocêntrica centralizado em um Estado-Nação e, igual na formação do processo de constitucionalização latino-americano. A cultura jurídica latino-americana imposta ao longo do período colonial era impulsionada no processo de constitucionalização marcado pelas Declarações dos Direitos de países como Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793) derivadas pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico.

Os movimentos do Constitucionalismo Latino-Americano passam a romper com o Estado-Nação a partir da necessidade de refundar um Estado e tem se mostrado para a história da Teoria da Constituição o reconhecimento da existência de plurinacionalidades entre os povos e nações membros de um mesmo país, além de seus interesses e necessidades, principalmente em relação aos povos que foram encobertos e violentamente apagados historicamente dos processos decisórios, constituindo assim, um resultado de importantes mudanças democráticas nos Estados latino-americanos.

Com isso, as Constituições Latino-Americanas proclamadas na perspectiva das teorias europeias, rompem com uma visão eurocêntrica de mundo e assumem a inclusão da participação cidadã e cosmovisões indígenas até então baseadas na teoria constitucional, fruto do resgate das culturas indígenas no enfretamento de uma inovação constitucional.

## 2 AS NOVAS CARTAS LATINO-AMERICANAS E SUAS PROPOSTAS DE REFUNDAÇÃO DO ESTADO

Diante o contexto histórico de colonização e o pensamento descolonial na América eurocêntrica apresentado no capítulo anterior, verificou-se uma América Latina formada por uma Teoria Constitucional definida pela perspectiva eurocêntrica e constituída na forma desigual de relações de poder.

No plano constitucional, as antigas cartas latino-americanas passaram por uma refundação do Estado, questionando essas premissas e priorizando perspectivas que foram ignoradas ao longo da história. Nesse sentido, a ruptura do paradigma europeu e as mudanças suas paradigmáticas provocaram novos marcos constitucionais na reconstrução do Estado marcado pela intensificação das lutas por reconhecimento de plurinacionalidades existentes entre os povos e culturas de um mesmo país.

Esse pluralismo tem se materializado nos processos constituintes das novas cartas constitucionais latino-americanas. Assim, umas das principais diferenças que marcam Teoria Constitucional definida pela perspectiva eurocêntrica da América Latina, em relação ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, são os processos constituintes.

Os processos constituintes compreendidos no conteúdo presente nessas cartas enfatizam para: (i) a “refundação” do Estado Plurinacional; (ii) a incorporação dos saberes ancestrais historicamente negados pelos colonizadores (Pachamama e Bem Viver); e (iii) o reconhecimento da participação popular nas estruturas do Estado.

Sobre a questão do pluralismo, Sánchez Rúbio (2009, p. 79 – *tradução nossa*) afirma:

“Em termos gerais, a demanda de autodeterminação dos povos indígenas não é defendida em termos de independência, mas sim em meio à disposição de exercer esse direito em um sistema autônomo dentro do país em que eles estão inseridos. Essa é uma primeira diferença em relação à tendência de todo movimento nacional nos séculos XIX e XX, que era a separação estatal e a formação de um Estado nacional independente. Na atualidade, vários movimentos buscam tal objetivo (o País Basco, os curdos e o Tibete, entre outros). O que interessa destacar aqui é que essa disparidade – entre os movimentos dos povos indígenas em prol da autonomia, sem, no entanto romper com a unidade nacional, e os que buscam se separar e construir seu próprio Estado-nação – implica em estratégias e objetivos políticos diferentes, num certo sentido. Em ambos os casos, há uma exigência de igualdade de direitos entre os grupos nacionais e um questionamento da estrutura do Estado-

nação. Porém, no primeiro caso, a crítica conduz à conveniência de reformular os termos da relação com o Estado-nação pré-existente, de modo que este deixe de ser a representação de uma só identidade nacional (de sua cultura e de seus valores), de modo que as diversas nacionalidades ou os grupos étnicos passem a modelar a vida do Estado, das instituições, dos valores, da política e da economia. Essa é a defesa da transformação do Estado-nação em um sentido pluriétnico ou plurinacional.”

Além do reconhecimento da Plurinacionalidade, há outro aspecto transformador nesses processos constituintes, buscando a construção da soberania popular como exercício de legitimação do poder em um determinado texto constitucional. Nesse sentido, a relação entre sistema autônomo e independente e o poder constituinte, após romper com a unidade nacional transformou-se um novo constitucionalismo democrático, “fruto das assembleias constituintes comprometidas com os processos de regeneração social e política, expondo um novo paradigma da Constituição rígida, original e vinculante, necessária em nossas sociedades que confiam na mudança constitucional a possibilidade de uma verdadeira revolução” (VICIANO E DALMAU, 2008, p. 5-6 – *tradução nossa*).

As cartas precursoras onde “Teoria e prática se unem, portanto, no novo constitucionalismo latino-americano” (Viciano e Dalmau, 2011, p. 321 – *tradução nossa*) foram as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que têm em seu cerne a participação popular efetiva na construção de novas ordens jurídicas e políticas latino-americanas, que, efetivamente, contemplassem os seus direitos e garantias.

No que tange ao elemento da “incorporação dos saberes ancestrais historicamente negados pelos colonizadores (Pachamama e Bem Viver)” será retomada nas no capítulo anterior deste artigo. Por ora, voltamos a demonstrar como ocorreu a normatização dos processos constituintes do item (iii) já mencionado, que configura-se um modelo de democracia participativa adotado neste Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir de formulações trazidas pelo pensamento descolonial e das reivindicações populares, movidas por povos ancestrais e comunidades tradicionais.

Roberto Viciano e Ruben Martínez (2010, p. 24-26 – *tradução nossa*) apontam nessas cartas algumas características formais desses processos constituintes, que permitem a participação popular e democrática como a: i) originalidade, com novas fórmulas Constitucionais; ii) amplitude, que também está relacionada com a necessidade de manutenção da vontade do poder constituinte, limitando o campo de atuação dos poderes constituídos – tanto o Parlamento quanto o Tribunal Constitucional; iii) complexidade, de cunho institucional, embora com uma linguagem acessível; iv) rigidez Constitucional.



Os autores também apontam algumas características materiais desse processo constituinte na qual aproximam o Estado, o povo e a democracia. “Nesse cenário, com o desenvolvimento de uma democracia participativa, os partidos políticos têm o seu papel reduzido, pois é limitado pela intervenção direta da população (Viciano e Dalmau, 2010, p. 34-35 – *tradução nossa*).”

A Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2009), em seu último artigo, preconiza que a sua reforma total, ocorrerá mediante a “Assembleia Constituinte Originária Plenipotenciária”, através do referendo popular que pode ser convocado: i) por 20% do eleitorado; ii) pela Assembleia Legislativa Plurinacional; iii) pelo Presidente ou Governador. Ainda nesse mesmo artigo garante que tal reforma, necessita de ratificação popular via referendo.

Em contrapartida, a Constituição Equatoriana (EQUADOR, 2008), preconiza a sua reforma, desde que não se altere os elementos direitos e garantias constitucionais, mediante referendo, desde que seja convocado: i) pelo presidente da república; ii) pelos cidadãos, com no mínimo 8% das pessoas inscritas no registro eleitoral; iii) pelos membros da assembleia nacional, com um número não inferior a terça parte de sua composição. No caso de reformas constitucionais pautadas nos elementos direitos e garantias constitucionais, pode ser iniciado: i) pelo Presidente da Republica; ii) por 1% dos cidadãos inscritos no registro eleitoral; iii) mediante resolução aprovada pela maioria dos integrantes da Assembleia Nacional. A reforma também tramita em dois debates, sendo o segundo até 30 (trinta) dias depois do primeiro. Se aprovado, deve-se convocar referendo nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes, sendo necessário, para sua aprovação, mais da metade dos votos válidos.

Em todas as hipóteses apresentadas acima na Constituição do Equador, o projeto só será aprovado se obtiver dois terços dos votos da assembleia nacional, passando por dois debates, sendo o segundo impreterivelmente 30 (trinta) dias depois do primeiro (EQUADOR, 2008).

Outro importante elemento presente nessas Constituições é a influência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A Constituição do Equador (EQUADOR, 2008), por exemplo, recepciona os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, caso o tratado seja incorporado através da norma mais favorável aos Direitos Humanos do que à Constituição. Ainda nessa seara, também se aplica a interpretação dessas normas, no caso quando os critérios mais favoráveis substabelecem aos direitos fundamentais, conferindo a efetividade dos direitos sociais.

O elemento material que aparece nos processos constituintes dessas cartas é a proteção de direitos e garantias dirigidos a determinados grupos sociais, como mulheres,

crianças, velhos. Por último, lembram os autores que essas cartas são verdadeiras constituições econômicas, com detalhamento do planejamento dessa área e forte presença do Estado na economia e ainda afirmam “as condições sociais da América Latina não deixam muitas lacunas para esperança, mas um deles é o papel do constitucionalismo comprometido” (Viciano e Dalmau, 2010, p. 37/38; 2010b, p. 5 – *tradução nossa*).

O processo constituinte dessas novas cartas, mais especificadamente as Constituições da Bolívia e do Equador não se limitam apenas ao Estado, elas internalizam entre as práticas, costumes e tradições dos povos latino-americanos em um cenário democrático. Todos esses processos de condições de constitucionalização das cartas latino-americanas são necessários para a refundação de um Estado, que reconheça várias formas de representação política para além do voto, como outras novas formas, a consulta, iniciativa popular de lei, o referendo e a democracia comunitária.

Nesse contexto, podemos enunciar que as funções e instituições do processo constituinte dessas cartas exigem uma rigidez constitucional nos procedimentos para a sua alteração, além de instituir e outorgar competência de órgão com a competência específica da defesa de direitos de determinados grupos. Elas também apresentam um amplo rol de direitos que refletem grande parte na participação cidadã e na cosmovisão andina, transformando assim, o modelo imposto e propondo novos âmbitos políticos e uma democracia ampla.

Essas mudanças constitucionais, logo, conclui-se que, implicaram em uma redefinição dos Estados, institucional e política, a partir do reconhecimento das plurinacionalidades existentes no contexto latino-americano através de funções e instituições inovadoras, que se distanciam do paradigma eurocêntrico de um Estado-Nação.

### **3 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: FRENTE A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E AS COSMOVISÕES INDÍGENAS**

Neste cenário latino-americano, diante o contexto apresentado nas Constituições do Equador e da Bolívia são as que apresentaram uma reconstrução do Estado inserido no constitucionalismo, elementos inovadores a partir do reconhecimento das plurinacionalidades que, até o rompimento paradigmático europeu eram ausentes e impostos a uma a Teoria clássica da Constituição.

No que tange ao elemento do reconhecimento das plurinacionalidades na narrativa constitucional podemos observar nessas cartas magnas expressões como: “colônia”, “liberação”, “colonial”, “liberadora”, “pré-colonial”, “descolonização”, “descolonizadora”, “colonialismo”, “neocolonialismo”.

E é a partir dessa concepção inovadora e libertária contra de tudo o que foi imposto forçosamente no continente da América Latina como único modelo válido de conhecimento, que o Constitucionalismo Latino-Americano vai incorporar a cultura dos povos indígenas e a sua inserção no processo constitucional.

A Cosmovisão Indígena preconizada por essas Constituições reconstroem e, ao mesmo tempo, desconstroem o paradigma europeu de direito. Nesse sentido, os povos indígenas “foram os principais atores das lutas sociais contra as formas de desenvolvimento que não respeitavam a Pachamama e a cosmovisão indígena (Pisarello, 2011, p. 198)”. E que, encontraram nesse constitucionalismo uma forma de ser sujeito de direito e conseqüentemente de positivar seus direitos e de participar na institucionalidade do processo constituinte.

A autora, Raquel Fajardo (2011) analisa a inserção cultural dos povos indígenas no processo constitucional latino-americano, como forma de combater a negação de alguns países latino-americanos. É uma preocupação que visa combater o longo processo de negação da sua cultura, saberes e direitos, sendo desrespeitados ao longo da história desses povos, que resultaram em um processo devastador para a cultura indígena.

A autora aponta que o objetivo dessa repressão cultural era integrar os indígenas ao Estado e ao mercado, sem romper com a identidade do Estado-Nação. Ou seja, não se questionou a monoculturalidade e a tutela estatal sobre os povos indígenas (FAJARDO, 2011, p. 140 – *tradução nossa*).

Com o Constitucionalismo Plurinacional, marcado por uma mudança paradigmática na Teoria da Constituição, não se caracterizou pela normatização dos direitos indígenas, mais pela amplitude de inserir os conhecimentos milenares e a cosmovisão indígena nesse processo.

Esses textos constitucionais reconheceram a positivação de direitos das comunidades indígenas, demonstrando o protagonismo indígena no processo constituinte. Essas Constituições fazem referências aos seguintes direitos, segundo Fajardo (2011, p. 146 – *tradução nossa*): i) a constituição de autoridades e instituições próprias e legítimas; ii) organização jurídica de acordo com as suas tradições e costumes; iii) possibilidade de exercer funções jurisdicionais – jurisdição autônoma.

Nesse sentido, os povos indígenas e outros povos que também sofreram esse tipo de exclusão, como os afrodescendentes, os campesinos, as massas populares, os movimentos sociais e as mulheres tiveram um papel fundamental na construção conquistas constitucionais desses países.

Diante dos processos de redemocratização de diversos países latino-americanos, por volta da década de 90, iniciou-se um processo de lutas sociais por direitos sociais assegurados em garantia às comunidades indígenas e a cada cidadão indígena.

Ao definir-se como um Estado plurinacional, resultado de um pacto entre povos, não é um estado estrangeiro que "reconhece" direitos dos povos indígenas, mas próprios grupos indígenas se enxergam como sujeitos constituintes e, como tal, e com outros povos, têm poder para definir o novo modelo de Estado e das relações entre os povos que a compõem. Ou seja, essas Constituições procuram superar a ausência do poder constituinte indígena na fundação republicana e pretendem contrariar o fato de terem sido considerados como os menores sujeitos a tutela estatal ao longo da história (FAJARDO, 2011, p. 149 – *tradução nossa*).

Neste cenário, a Constituição Equatoriana (EQUADOR, 2008) é pautada na convivência cidadã, na diversidade e na harmonia com a natureza, sendo reconhecidos os direitos dos povos indígenas, sua identidade, culturas milenares, tradições culturais, linguísticas, sociais, políticas e econômicas, bem como manutenção da posse ancestral comunitária das suas terras (art. 84).

Pode-se observar ainda, que em seus dispositivos uma perspectiva plurinacional (art. 1 e 6); o reconhecimento de idiomas indígenas como idiomas oficiais (art. 2). Na mesma direção ressalta a presença dos povos indígenas como parte constitutiva do Estado (art. 56) e ainda, reconhece e garante aos povos indígenas os direitos previstos em acordos, pactos e declarações realizadas em nível internacional (art. 57), sendo também assegurada a jurisdição indígena (art. 171) (EQUADOR, 2008).

No caso Boliviano (BOLÍVIA, 2009) é dedicado um capítulo específico ao direito indígena, inserido no Capítulo Quarto, que remete aos direitos das nações e povos indígenas originários campesinos, na qual ressalta em seus dispositivos: respeito à sua identidade cultural e sua própria cosmovisão (inc. 2); garantindo-se também uma educação intracultural, intercultural e plurilíngue nos sistemas educativos (inc. 12), e a proteção de sua propriedade intelectual coletiva, de seus saberes, ciência e conhecimento (inc. 11). Os saberes e conhecimentos tradicionais, sua medicina tradicional, seus idiomas, seus rituais e seus símbolos e vestimentas, devem ser valorizados, respeitados e promovidos (inc. 9) também são positivados.

E termos do direito ambiental e a diversidade são garantidos um ambiente saudável com manejo e aproveitamento adequado dos ecossistemas (inc. 10), onde se aproveitam os recursos naturais (inc. 17). Além disso, a Carta Boliviana reconhece a propriedade intelectual, histórica, cultural, e o patrimônio das nações e povos indígenas (art. 42) e dispõe como patrimônio dos povos indígenas: os mitos, as cosmovisões, a história oral, as danças, as práticas culturais, os conhecimentos e as tecnologias tradicionais, de forma que esse patrimônio faz parte da expressão e identidade do Estado (art. 100) (BOLÍVIA, 2009).

Conforme já mencionado em capítulo anterior, foram também recepcionadas por esses textos constitucionais as diversas formas de participação popular, representadas segundo a autora pela “democracia comunitária, os referendos, as consultas e o reconhecimento das eleições e da autoridade indígena, de acordo com o seu próprio Direito e procedimento, que antes era monopólio do Estado (FAJARDO, 2011, p. 150-154 – *tradução nossa*)”. É perceptível, portanto, nesses textos constitucionais, a presença dos direitos e garantias dos indígenas que constroem, efetivamente, uma reconstrução do Estado e de sociedade.

Além de uma breve apresentação, não se tratando no texto, de uma análise abrangente do conteúdo dessas cartas de cada país, é possível ainda traçar uma semelhança entre esses textos das cartas constitucionais, os símbolos culturais da Pachamama e o Bem Viver.

A Constituição do Equador (EQUADOR, 2008) retrata a Pachamama no seu preâmbulo e a normatiza como uma natureza, sujeito de direitos (art. 10). O direito à natureza também é prevista no título II “Direitos”. Segundo esse texto constitucional a Pachamama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a existência, a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos, de forma que qualquer pessoa, comunidade ou povo, pode exigir o cumprimento dos Direitos da Natureza (art. 71).

A Constituição da Bolívia (BOLÍVIA, 2009), também reconhece a Pachamama assegurando que as pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e protegido, de forma a permitir que os indivíduos e as coletividades da atual e das futuras gerações, bem como todos os seres vivos, desenvolvam-se de maneira normal e permanente (art. 33).

A positivação dos símbolos da Pachamama e o Bem Viver refletem na visão de mundo daqueles que foram marginalizados e excluídos do seu próprio processo histórico e propõe reconstrução política, social e cultural dessa nação através de um constitucionalismo

original e inovador nesses novos textos constitucionais frente ao rompimento paradigmático com constitucionalismo eurocêntrico e clássico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos processos constituintes e das novas contribuições para a Teoria da Constituição naquilo que há de inovador e original no Novo Constitucionalismo Latino-Americano observou-se o avanço quanto à concepção de direitos e garantias, recepcionados pela “refundação” do Estado Plurinacional; incorporação dos saberes ancestrais historicamente negados pelos colonizadores e o reconhecimento da participação popular nas estruturas do Estado.

Pensando ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente nas Constituições do Equador e da Bolívia, umas das principais diferenças que marcam Teoria Constitucional definida pela perspectiva eurocêntrica da América Latina, são os processos constituintes, formados por um constitucionalismo e democracia se aproximam das formulações trazidas pelo pensamento descolonial aliadas à representação popular.

Identificamos, ainda, no presente trabalho, que essas cartas positivam os direitos indígenas e ampliam a inserção dos conhecimentos milenares e da cosmovisão indígena nesse processo, além de inaugurarem novas formas de pensar o Constitucionalismo através do símbolos milenares da Pachamama e Bem Viver, valorizando aspectos de visão do mundo distintos do paradigma europeu.

Pretendeu-se, portanto, neste trabalho buscar formulações teóricas que ampliassem a visão sobre o constitucionalismo, principalmente a partir de sua positivação nas recentes Constituições Latino-Americanas, recepcionados pela “refundação” do Estado e na relação entre ele e seus povos.

## **REFERÊNCIAS**

BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia (2009)**. Disponível em: <<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucio%CC%81n-Bolivia.pdf>> Acesso em: agosto de 2016.

EQUADOR. **Constituição do Equador (2008)**. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)> Acesso em: agosto de 2016.

FAJARDO. Raquel Zonia Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización** GARAVITO, César Roberto (org.). El Derecho em América Latina. Um mapa para el pesamiento jurídico del siglo XXI. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 45. ed. trad. Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2005.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O Paraíso Destruido: Brevíssima relação da destruição das Índias**. Trad. Heraldo Barbuy. 6ª Ed. Porto Alegre, 1996.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires, Ediciones del Signo. 2010.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade e Modernidade/Racionalidade**. 1992. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/36091067/Anibal-Quijano-Colonialidade-e-Modernidade-Racionalidade>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Novos Rumos 37. 2002.

\_\_\_\_\_. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **De la resistencia a la alternativa**. 2007. Disponível em: <<http://alainet.org/active/20421&lang=es>>. Acesso em 17 jul. 2016.

RUBIO, David Sánchez. **Confrontar la simplificación del mundo jurídico**. Jornal Estado de Direito, Porto Alegre, ano 5, n. 28, 2010.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. Trad. Beatriz Perrone Moisés. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina**. Tempo Exterior. n° 17 (segunda época). Julho/Dezembro. 2008.

\_\_\_\_\_. Apresentação. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Corte Constitucional De Ecuador Para El Período De Transición**. El nuevo constitucionalismo en America Latina. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010a.

\_\_\_\_\_. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano?** VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional, Cidade do México. Dezembro de 2010b. [online] Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. In: Gaceta Constitucional, n° 48, 2011.

\_\_\_\_\_. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: VICIANO PASTOR, Roberto. (Editor) **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.